

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTO BELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concorrência Eletrônica n. 003/2026

Processo Administrativo n. 000077/2026

Código Cidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo n.
2026.057E0700001.01.0019

MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.172.476/0001-29, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Salas 111B-112B, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, neste ato representada na forma de seu contrato social por sua Sócia-Diretora, Sra. Ronara Faria de Sousa, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 TEMPESTIVIDADE

O item 61 do edital fixa o prazo de impugnação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame. A sessão está marcada para 22 de outubro de 2026. Os três dias úteis que antecedem essa data são 21, 20 e 19 de outubro de 2026. O último dia para a apresentação desta peça é, portanto, 19 de outubro de 2026. A impugnação é tempestiva.

2 FATOS

O Município de Ponto Belo publicou o edital da Concorrência Eletrônica n. 003/2026 para a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução das obras e serviços de melhoria e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, com base em projeto executivo existente. O regime de execução é o de empreitada por preço unitário, o critério de julgamento é o de menor preço global e o valor máximo admitido para a contratação é de R\$ 14.330.263,21. A licitação será realizada em grupo único, e cada licitante deve apresentar proposta global para a totalidade do objeto. A sessão pública está marcada para 22 de outubro de 2026, às 09h00.

O item 13 do edital relaciona os interessados impedidos de participar. Entre eles, o subitem 4.3.9 veda a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio". Na sequência da lista, o próprio edital apresenta a justificativa da vedação:

A vedação à participação de interessadas constituídas sob a forma de consórcio (item 4.3.9, confirmada no Anexo III – CGL5) encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e justifica-se diante das características do objeto: contratação de obra e serviços de engenharia de saneamento perfeitamente compatíveis com a atuação de empresas de pequeno e médio porte do ramo,

que dispõem, em sua maioria, das condições técnicas e econômico-financeiras mínimas exigidas para a execução contratual, o que assegura a ampla competitividade do certame mesmo sem a necessidade de formação de consórcios.

A impugnante tem interesse direto na matéria. Ela pretende disputar este certame reunida em consórcio com outra empresa do ramo, e a cláusula impugnada a impede de apresentar proposta na única forma que lhe permitiria reunir a integralidade dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.4 do edital.

A justificativa transcrita repousa sobre uma premissa de fato: a de que o objeto é compatível com a atuação isolada de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, atenderiam às exigências mínimas de habilitação. Os tópicos seguintes demonstram que essa premissa é contrariada por três passagens do próprio edital.

3 FUNDAMENTOS

3.1 A lei admite o consórcio como regra e submete a vedação a justificativa específica

A Lei n. 14.133/2021 trata a participação em consórcio como forma ordinária de disputa. A vedação é possível, e a lei a condiciona de modo expresso. Veja-se o caput do art. 15 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

A estrutura do dispositivo é clara. A permissão está no corpo da regra; a vedação aparece como ressalva; e a ressalva só opera acompanhada de justificativa devida, lançada no processo licitatório. Daí decorre uma consequência prática: a Administração que veda o consórcio assume o ônus de demonstrar, no caso concreto, por que a reunião de empresas prejudicaria aquela contratação específica.

Esse ônus não se cumpre com afirmação genérica. A justificativa precisa ser verdadeira, verificável e coerente com o restante do instrumento convocatório. Uma justificativa que o próprio edital desmente deixa de cumprir a função que a lei lhe atribui.

3.2 O item 6 do edital afirma o contrário do que afirma o item 13

A justificativa da vedação sustenta que o objeto é "perfeitamente compatível" com a atuação de empresas de pequeno e médio porte. Poucas páginas adiante, ao justificar a inversão das fases de habilitação e julgamento, o mesmo edital descreve o objeto de maneira oposta:

A inversão justifica-se pela **natureza técnica complexa do objeto**, obra de engenharia sanitária de **elevado valor e especificidade técnica** (execução/ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto, rede coletora e recalque), e pela necessidade de resguardar o certame do risco de participação de **licitantes desprovidos de qualificação técnica e econômico-financeira compatível com a obra** ("licitantes aventureiros"), que poderiam ofertar lances agressivos na disputa de preços sem lastro documental para executar o contrato.

As duas afirmações não convivem. Se o objeto é de natureza técnica complexa, de elevado valor e de especificidade técnica, a ponto de exigir a inversão das fases para afastar licitantes sem qualificação compatível, então ele não é um objeto que empresas de pequeno e médio porte atendam, em sua maioria, isoladamente. Uma das duas premissas é falsa, e a Administração escolheu cada uma delas conforme a conveniência do item que pretendia justificar.

O ponto merece ênfase: a mesma complexidade invocada para restringir o acesso de licitantes despreparados é a razão pela qual o consórcio deveria ser admitido. O consórcio é o instrumento que permite a empresas idôneas somarem acervo técnico e capacidade econômica para alcançar, em conjunto, o patamar que o edital exige.

3.3 As exigências de qualificação técnica do item 6.4 desmentem a justificativa

O item 6.4 do edital exige atestado de capacidade técnico-operacional para a execução, implantação ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto, ou de sistema de tratamento de esgoto sanitário de características e complexidade equivalentes ou superiores, com capacidade mínima de 6,50 litros por segundo. Para essa parcela, a coluna "Somatório de atestados" do quadro registra:

Não admitido (unidade única ou sistema funcionalmente integrado)

A exigência é severa por duas razões combinadas. A primeira é o patamar técnico em si. A segunda, e decisiva, é a proibição de somar atestados: a licitante precisa comprovar, em uma única obra, a execução de uma Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 6,50 litros por segundo.

O edital afirma que empresas de pequeno e médio porte dispõem, em sua maioria, das condições técnicas mínimas exigidas. O quadro do item 6.4, elaborado pela própria Administração, demonstra o contrário. O universo de empresas que executaram, sozinhas e em obra única, uma Estação de Tratamento de Esgoto desse porte é estreito, e é justamente esse estreitamento que torna o consórcio necessário para a preservação da disputa.

3.4 As exigências econômico-financeiras do item 6.2 apontam no mesmo sentido

O item 6.2 do edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, certidão negativa de falência e recuperação judicial, apuração de cinco índices contábeis e patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Aplicado ao valor máximo admitido de R\$ 14.330.263,21, o percentual corresponde a patrimônio líquido de R\$ 716.513,16. O mesmo item determina que a licitante que apresentar resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices comprove patrimônio líquido de 10%, isto é, R\$ 1.433.026,32.

Some-se a isso o prazo de execução de 24 meses e a vigência contratual de 30 meses. O conjunto desenha uma contratação de porte, com exigência de folga patrimonial e de capacidade de sustentação financeira por dois anos de obra. A descrição do edital, de que empresas de pequeno e médio porte atenderiam em sua maioria a essas condições, não se sustenta diante dos próprios números que ele fixou.

3.5 O objeto foi licitado em grupo único, o que agrava a restrição

O item 1.2 do edital estabelece que a licitação será realizada em grupo único, contemplando todos os serviços e fornecimentos necessários à execução integral da obra, com proposta global para a totalidade do objeto. A Administração optou por não dividir a contratação em lotes.

Essa opção tem consequência direta sobre a matéria desta impugnação. Quando o objeto é licitado inteiro, o consórcio se torna o único mecanismo legal capaz de permitir que empresas de porte médio, cada uma detentora de parte do acervo exigido, disputem o certame. Ao vedar o consórcio e, ao mesmo tempo, recusar o parcelamento, o edital fecha as duas portas que a Lei n. 14.133/2021 oferece para ampliar a competição em contratações dessa dimensão. O resultado é a concentração da disputa em um número reduzido de empresas de grande porte.

3.6 A lei oferece o meio menos restritivo que a Administração afirma buscar

A preocupação que o edital manifesta, de assegurar que o contratado tenha lastro técnico e econômico para executar a obra, é legítima. A Lei n. 14.133/2021 já a endereça, e o faz sem suprimir a participação em consórcio. Veja-se o § 1º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio **acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira**, salvo justificação.

O legislador ofereceu à Administração um instrumento proporcional: admitir o consórcio e, em contrapartida, exigir dele qualificação econômico-financeira superior à do licitante isolado. O edital descartou esse instrumento e adotou a medida mais drástica disponível, que é a exclusão integral dessa forma de

participação. Faltou demonstrar por que o meio menos restritivo, previsto na própria lei, seria insuficiente neste caso.

3.7 A orientação dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União consolidou, em sua Jurisprudência Seleccionada, que a vedação ao consórcio é decisão discricionária e que essa discricionariedade não dispensa motivação. É o enunciado extraído do Acórdão 2633/2019, do Plenário:

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém **deve ser devidamente motivada no processo administrativo.**

O mesmo Tribunal registra que, em objetos de maior vulto e complexidade, a exposição das razões é ainda mais exigível. É o enunciado extraído do Acórdão 929/2017, do Plenário:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, **deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.**

O enunciado é especialmente pertinente aqui, porque foi o próprio edital que qualificou este objeto como de elevado valor e de natureza técnica complexa, no trecho transcrito no item 3.2 desta impugnação.

Na mesma linha, o enunciado extraído do Acórdão 1711/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, liga a decisão sobre consórcio ao resultado competitivo do certame:

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, **sob pena de restrição à competitividade.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo segue a mesma orientação. O Informativo de Jurisprudência n. 136 registra, sob a ementa "LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. VEDAÇÃO. JUSTIFICATIVA.", deliberação da Primeira Câmara com o seguinte enunciado:

A proibição de participação de consórcios em licitações exige **justificativa formal, específica e contextualizada no processo administrativo.**

Os três adjetivos empregados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descrevem com precisão o que falta aqui. A justificativa do edital é formal, porque existe e está escrita. Ela não é específica, porque descreve o objeto por meio de uma afirmação genérica sobre o porte das empresas do ramo. E ela não é

contextualizada, porque desconsidera as exigências que o próprio edital impôs nos itens 1.2, 6.2 e 6.4.

3.8 A vedação contraria os fins da licitação

A supressão de uma forma de participação admitida em lei, sem justificativa que resista ao confronto com o próprio edital, reduz o número de licitantes aptos e compromete a disputa. O art. 11, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 fixa entre os objetivos do processo licitatório:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

E o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O interesse da Administração e o da impugnante convergem neste ponto. Mais licitantes habilitados significam mais lances, e mais lances significam preço final menor para a obra de esgotamento sanitário de Ponto Belo. A manutenção da cláusula produz o efeito inverso, e o produz sem amparo em justificativa que se sustente.

4 PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- A. o recebimento e o conhecimento desta impugnação, por tempestiva;
- B. no mérito, o seu provimento, para que seja suprimido o subitem 4.3.9 do item 13 do edital, e o correspondente item CGL5 do Anexo III, passando a ser admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observada a disciplina do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira previsto no § 1º do mesmo artigo;
- C. subsidiariamente, na hipótese de manutenção da vedação, que a decisão enfrente de forma expressa a contradição apontada no item 3.2 desta impugnação e demonstre, com elementos técnicos, por que o acréscimo previsto no § 1º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021 seria insuficiente para resguardar a contratação;
- D. a concessão de efeito suspensivo ao certame até a decisão desta impugnação, na forma autorizada pelo item 64 do edital;

E. acolhida a impugnação, a republicação do edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do item 65 do edital, que determina a definição e publicação de nova data para a realização do certame quando a modificação comprometer a formulação das propostas.

Vitória, Espírito Santo, segunda-feira, 19 de outubro de 2026.

RONARA FARIA DE
SOUSA:07204678613

Assinado de forma digital
por RONARA FARIA DE
SOUSA:07204678613
Dados: 2026.10.19
17:25:28 -03'00'

MONJARDIM CONSTRUÇÕES [PENDENTE]

Ronara Faria de Sousa, representante legal

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTO BELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concorrência Eletrônica n. 003/2026

Processo Administrativo n. 000077/2026

Código Cidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo n.
2026.057E0700001.01.0019

MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.172.476/0001-29, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Salas 111B-112B, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, neste ato representada na forma de seu contrato social por sua Sócia-Diretora, Sra. Ronara Faria de Sousa, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 TEMPESTIVIDADE

O item 61 do edital fixa o prazo de impugnação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame. A sessão está marcada para 22 de outubro de 2026. Os três dias úteis que antecedem essa data são 21, 20 e 19 de outubro de 2026. O último dia para a apresentação desta peça é, portanto, 19 de outubro de 2026. A impugnação é tempestiva.

2 FATOS

O Município de Ponto Belo publicou o edital da Concorrência Eletrônica n. 003/2026 para a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução das obras e serviços de melhoria e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, com base em projeto executivo existente. O regime de execução é o de empreitada por preço unitário, o critério de julgamento é o de menor preço global e o valor máximo admitido para a contratação é de R\$ 14.330.263,21. A licitação será realizada em grupo único, e cada licitante deve apresentar proposta global para a totalidade do objeto. A sessão pública está marcada para 22 de outubro de 2026, às 09h00.

O item 13 do edital relaciona os interessados impedidos de participar. Entre eles, o subitem 4.3.9 veda a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio". Na sequência da lista, o próprio edital apresenta a justificativa da vedação:

A vedação à participação de interessadas constituídas sob a forma de consórcio (item 4.3.9, confirmada no Anexo III – CGL5) encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e justifica-se diante das características do objeto: contratação de obra e serviços de engenharia de saneamento perfeitamente compatíveis com a atuação de empresas de pequeno e médio porte do ramo,

que dispõem, em sua maioria, das condições técnicas e econômico-financeiras mínimas exigidas para a execução contratual, o que assegura a ampla competitividade do certame mesmo sem a necessidade de formação de consórcios.

A impugnante tem interesse direto na matéria. Ela pretende disputar este certame reunida em consórcio com outra empresa do ramo, e a cláusula impugnada a impede de apresentar proposta na única forma que lhe permitiria reunir a integralidade dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.4 do edital.

A justificativa transcrita repousa sobre uma premissa de fato: a de que o objeto é compatível com a atuação isolada de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, atenderiam às exigências mínimas de habilitação. Os tópicos seguintes demonstram que essa premissa é contrariada por três passagens do próprio edital.

3 FUNDAMENTOS

3.1 A lei admite o consórcio como regra e submete a vedação a justificativa específica

A Lei n. 14.133/2021 trata a participação em consórcio como forma ordinária de disputa. A vedação é possível, e a lei a condiciona de modo expresso. Veja-se o caput do art. 15 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

A estrutura do dispositivo é clara. A permissão está no corpo da regra; a vedação aparece como ressalva; e a ressalva só opera acompanhada de justificativa devida, lançada no processo licitatório. Daí decorre uma consequência prática: a Administração que veda o consórcio assume o ônus de demonstrar, no caso concreto, por que a reunião de empresas prejudicaria aquela contratação específica.

Esse ônus não se cumpre com afirmação genérica. A justificativa precisa ser verdadeira, verificável e coerente com o restante do instrumento convocatório. Uma justificativa que o próprio edital desmente deixa de cumprir a função que a lei lhe atribui.

3.2 O item 6 do edital afirma o contrário do que afirma o item 13

A justificativa da vedação sustenta que o objeto é "perfeitamente compatível" com a atuação de empresas de pequeno e médio porte. Poucas páginas adiante, ao justificar a inversão das fases de habilitação e julgamento, o mesmo edital descreve o objeto de maneira oposta:

A inversão justifica-se pela **natureza técnica complexa do objeto**, obra de engenharia sanitária de **elevado valor e especificidade técnica** (execução/ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto, rede coletora e recalque), e pela necessidade de resguardar o certame do risco de participação de **licitantes desprovidos de qualificação técnica e econômico-financeira compatível com a obra** ("licitantes aventureiros"), que poderiam ofertar lances agressivos na disputa de preços sem lastro documental para executar o contrato.

As duas afirmações não convivem. Se o objeto é de natureza técnica complexa, de elevado valor e de especificidade técnica, a ponto de exigir a inversão das fases para afastar licitantes sem qualificação compatível, então ele não é um objeto que empresas de pequeno e médio porte atendam, em sua maioria, isoladamente. Uma das duas premissas é falsa, e a Administração escolheu cada uma delas conforme a conveniência do item que pretendia justificar.

O ponto merece ênfase: a mesma complexidade invocada para restringir o acesso de licitantes despreparados é a razão pela qual o consórcio deveria ser admitido. O consórcio é o instrumento que permite a empresas idôneas somarem acervo técnico e capacidade econômica para alcançar, em conjunto, o patamar que o edital exige.

3.3 As exigências de qualificação técnica do item 6.4 desmentem a justificativa

O item 6.4 do edital exige atestado de capacidade técnico-operacional para a execução, implantação ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto, ou de sistema de tratamento de esgoto sanitário de características e complexidade equivalentes ou superiores, com capacidade mínima de 6,50 litros por segundo. Para essa parcela, a coluna "Somatório de atestados" do quadro registra:

Não admitido (unidade única ou sistema funcionalmente integrado)

A exigência é severa por duas razões combinadas. A primeira é o patamar técnico em si. A segunda, e decisiva, é a proibição de somar atestados: a licitante precisa comprovar, em uma única obra, a execução de uma Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 6,50 litros por segundo.

O edital afirma que empresas de pequeno e médio porte dispõem, em sua maioria, das condições técnicas mínimas exigidas. O quadro do item 6.4, elaborado pela própria Administração, demonstra o contrário. O universo de empresas que executaram, sozinhas e em obra única, uma Estação de Tratamento de Esgoto desse porte é estreito, e é justamente esse estreitamento que torna o consórcio necessário para a preservação da disputa.

3.4 As exigências econômico-financeiras do item 6.2 apontam no mesmo sentido

O item 6.2 do edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, certidão negativa de falência e recuperação judicial, apuração de cinco índices contábeis e patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Aplicado ao valor máximo admitido de R\$ 14.330.263,21, o percentual corresponde a patrimônio líquido de R\$ 716.513,16. O mesmo item determina que a licitante que apresentar resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices comprove patrimônio líquido de 10%, isto é, R\$ 1.433.026,32.

Some-se a isso o prazo de execução de 24 meses e a vigência contratual de 30 meses. O conjunto desenha uma contratação de porte, com exigência de folga patrimonial e de capacidade de sustentação financeira por dois anos de obra. A descrição do edital, de que empresas de pequeno e médio porte atenderiam em sua maioria a essas condições, não se sustenta diante dos próprios números que ele fixou.

3.5 O objeto foi licitado em grupo único, o que agrava a restrição

O item 1.2 do edital estabelece que a licitação será realizada em grupo único, contemplando todos os serviços e fornecimentos necessários à execução integral da obra, com proposta global para a totalidade do objeto. A Administração optou por não dividir a contratação em lotes.

Essa opção tem consequência direta sobre a matéria desta impugnação. Quando o objeto é licitado inteiro, o consórcio se torna o único mecanismo legal capaz de permitir que empresas de porte médio, cada uma detentora de parte do acervo exigido, disputem o certame. Ao vedar o consórcio e, ao mesmo tempo, recusar o parcelamento, o edital fecha as duas portas que a Lei n. 14.133/2021 oferece para ampliar a competição em contratações dessa dimensão. O resultado é a concentração da disputa em um número reduzido de empresas de grande porte.

3.6 A lei oferece o meio menos restritivo que a Administração afirma buscar

A preocupação que o edital manifesta, de assegurar que o contratado tenha lastro técnico e econômico para executar a obra, é legítima. A Lei n. 14.133/2021 já a endereça, e o faz sem suprimir a participação em consórcio. Veja-se o § 1º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio **acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira**, salvo justificação.

O legislador ofereceu à Administração um instrumento proporcional: admitir o consórcio e, em contrapartida, exigir dele qualificação econômico-financeira superior à do licitante isolado. O edital descartou esse instrumento e adotou a medida mais drástica disponível, que é a exclusão integral dessa forma de

participação. Faltou demonstrar por que o meio menos restritivo, previsto na própria lei, seria insuficiente neste caso.

3.7 A orientação dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União consolidou, em sua Jurisprudência Seleccionada, que a vedação ao consórcio é decisão discricionária e que essa discricionariedade não dispensa motivação. É o enunciado extraído do Acórdão 2633/2019, do Plenário:

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém **deve ser devidamente motivada no processo administrativo.**

O mesmo Tribunal registra que, em objetos de maior vulto e complexidade, a exposição das razões é ainda mais exigível. É o enunciado extraído do Acórdão 929/2017, do Plenário:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, **deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.**

O enunciado é especialmente pertinente aqui, porque foi o próprio edital que qualificou este objeto como de elevado valor e de natureza técnica complexa, no trecho transcrito no item 3.2 desta impugnação.

Na mesma linha, o enunciado extraído do Acórdão 1711/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, liga a decisão sobre consórcio ao resultado competitivo do certame:

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, **sob pena de restrição à competitividade.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo segue a mesma orientação. O Informativo de Jurisprudência n. 136 registra, sob a ementa "LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. VEDAÇÃO. JUSTIFICATIVA.", deliberação da Primeira Câmara com o seguinte enunciado:

A proibição de participação de consórcios em licitações exige **justificativa formal, específica e contextualizada no processo administrativo.**

Os três adjetivos empregados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descrevem com precisão o que falta aqui. A justificativa do edital é formal, porque existe e está escrita. Ela não é específica, porque descreve o objeto por meio de uma afirmação genérica sobre o porte das empresas do ramo. E ela não é

contextualizada, porque desconsidera as exigências que o próprio edital impôs nos itens 1.2, 6.2 e 6.4.

3.8 A vedação contraria os fins da licitação

A supressão de uma forma de participação admitida em lei, sem justificativa que resista ao confronto com o próprio edital, reduz o número de licitantes aptos e compromete a disputa. O art. 11, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 fixa entre os objetivos do processo licitatório:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

E o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O interesse da Administração e o da impugnante convergem neste ponto. Mais licitantes habilitados significam mais lances, e mais lances significam preço final menor para a obra de esgotamento sanitário de Ponto Belo. A manutenção da cláusula produz o efeito inverso, e o produz sem amparo em justificativa que se sustente.

4 PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- A. o recebimento e o conhecimento desta impugnação, por tempestiva;
- B. no mérito, o seu provimento, para que seja suprimido o subitem 4.3.9 do item 13 do edital, e o correspondente item CGL5 do Anexo III, passando a ser admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observada a disciplina do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira previsto no § 1º do mesmo artigo;
- C. subsidiariamente, na hipótese de manutenção da vedação, que a decisão enfrente de forma expressa a contradição apontada no item 3.2 desta impugnação e demonstre, com elementos técnicos, por que o acréscimo previsto no § 1º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021 seria insuficiente para resguardar a contratação;
- D. a concessão de efeito suspensivo ao certame até a decisão desta impugnação, na forma autorizada pelo item 64 do edital;

E. acolhida a impugnação, a republicação do edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do item 65 do edital, que determina a definição e publicação de nova data para a realização do certame quando a modificação comprometer a formulação das propostas.

Vitória, Espírito Santo, segunda-feira, 19 de outubro de 2026.

RONARA FARIA DE
SOUSA:07204678613

Assinado de forma digital
por RONARA FARIA DE
SOUSA:07204678613
Dados: 2026.10.19
17:25:28 -03'00'

MONJARDIM CONSTRUÇÕES [PENDENTE]

Ronara Faria de Sousa, representante legal

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

FLÁVIO VENANCIO BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Doutor Jair de Andrade, nº. 750, Ed. Mac Layne, Ap 403, Vila Velha/ES - CEP 29.101-700, nascido em 02/02/1987, inscrito no CPF sob o nº. 109.666.517-40 e Carteira de Identidade sob o nº. 2049918 SPTC/ES; e,

RONARA FARIA DE SOUSA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Odineir de Freitas, nº. 12, apto 302, Jardim Camburi, CEP 29.090-440, nascida em 29/07/1985, inscrita no CPF sob o nº. 072.046.786-13 e Carteira de Identidade sob o nº. MG14270851 SSP/MG.

Resolvem, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº. 10.406/2002, com as alterações da Lei nº. 13.874/2019 e mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de **LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**.

Parágrafo Primeiro - Por este ato determina-se a subordinação desta sociedade ao regime da “sociedade limitada”, instituído pela Lei 10.406/2002. Determina-se, igualmente, que a presente sociedade do gênero empresária é da espécie sociedade de capital, motivo pelo qual registram esta declaração pública para o conhecimento de instituições privadas e governamentais.

Parágrafo Segundo - Por este ato determina-se, que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, conforme nova redação ao Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, em seu art. 49-A.

Parágrafo Terceiro - Por este ato determina-se, que somente em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, conforme nova redação ao

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, em seu art. 50 e §§ (parágrafos).

Parágrafo Quarto - Por este ato determinam-se, somente quando se fizer necessário, a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053, Lei 10.406/2002.

Parágrafo Quinto - Por este ato determina-se, que todas as regras de funcionamento serão incorporadas neste ato e ao Acordo de Quotistas, por meio do competente aditivo, após deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº. 595, Sl. 1108, Torre I, Santa Lúcia, Vitória/ES - CEP nº. 29.056-245, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação do Sócio.

Parágrafo Único - Fica eleito o foro da cidade de Vitória/ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriunda do presente contrato social e do Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá seu início após o arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O objeto social é: Atividades de entidades econômicas que detêm o controle de capital (ações) de um grupo de empresas com atividades preponderantemente não-financeiras. Essas holdings podem exercer ou não funções de Gestão e Administração dos negócios das empresas do grupo, com a seguinte atividade CNAE: **Principal: 6462-0/00** - Holdings de instituições não-financeiras.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS**

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social é de R\$ 19.000.000,00 (Dezenove milhões) de reais, dividido em 19.000.000 (dezenove milhões) de quotas sociais, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), sendo que, R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões) de reais serão subscritos e integralizados neste ato, em moeda corrente do País, e R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões) de reais, serão subscritos e integralizados da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/11/2025, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/06/2026, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/11/2026, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/12/2026, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/06/2027, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/12/2027, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/06/2028, R\$ 1.000.000,00 (Um

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

milhão) de reais no dia 10/12/2028, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/06/2029, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/12/2029, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/06/2030, R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/12/2030 e R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) de reais no dia 10/06/2031, pertencente aos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
1 - FLÁVIO VENANCIO BARROS	9.500.000	9.500.000,00	50,00
2 - RONARA FARIA DE SOUSA	9.500.000	9.500.000,00	50,00
TOTAL	19.000.000	19.000.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do sócio é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Terceiro - As quotas sociais e seus respectivos frutos, ficam gravadas, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição. Somente poderão ser alienadas, caucionadas ou transferidas para os demais sócios da empresa ou para terceiros mediante aprovação dos sócios administradores, constante neste ato.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização de sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Cláusula Sétima.

**CAPÍTULO III
CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas somente poderão ser cedidas, total ou parcial, a terceiros, após terem sido oferecidas preferencialmente aos sócios, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para que possam exercer ou não, o direito de preferência. Decorrido esse prazo e observada à igualdade de condições, podem

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

ser oferecidas a terceiros, estranhos à sociedade. Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

Parágrafo único - A notificação deverá conter a quantidade de quotas e o preço por elas exigido.

CLÁUSULA OITAVA - Na hipótese de todos os sócios manifestarem o direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de (10) dez dias, adquirirem, mediante rateio, as quotas disponíveis.

CLÁUSULA NONA - A sociedade poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das quotas, se o sócio permitir, no prazo de 24 horas preferencialmente aos terceiros, estranhos à sociedade, observando que esta aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou das reservas de capital. Devendo utilizar os recursos das reservas de lucros. Estas quotas permanecerão em tesouraria por prazo indeterminado, se não forem alienadas neste prazo, a sociedade deverá promover a redução do capital social no montante equivalente ao valor nominal das quotas, revertendo o seu valor para a conta de lucro que originariamente disponibilizou os recursos para as quotas em tesouraria.

CLÁUSULA DÉCIMA - Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelo sócio, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião de sócio para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Não exercido o direito de preferência pela sociedade, o sócio estará automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiro, pelo preço mínimo indicado anteriormente conforme exigência do parágrafo único da Cláusula Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

**CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A administração e o uso da denominação social caberá aos sócios administradores **FLÁVIO VENANCIO BARROS** e/ou **RONARA FARIA DE SOUSA**, isoladamente, tendo amplos poderes para gerir e administrar a Sociedade, representá-la perante terceiros, bem como praticar

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

todos os atos relacionados com o objeto da Sociedade, podendo inclusive abrir filiais, bem como nomear procurador ou procuradores com poderes especiais e prazos determinados para a prática dos atos referentes ao objeto da Sociedade, com exceção da Cláusula “ad-judicia” que terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(s) administrador(es) tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011, da Lei nº. 10.406, de 2002, bem como fica(m) obrigado(s) a prestar(em) conta e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo(s) Balanço(s) Social(ais), quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O sócio e/ou administrador não sócio que prestar serviços à Sociedade poderão fazer jus a uma remuneração mensal, a título de “pró-labore”, de forma individual, proporcional aos serviços prestados, que será fixada por deliberação da maioria absoluta dos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Ao(s) administrador(es) é(são) atribuído(s) plenos poderes, internos e externos, necessário à realização do objeto da sociedade, os quais o autoriza a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - É vedado ao(s) administrador(es), bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como, fiança, aval, endosso, aceite, e de todo e qualquer título de favor.

**CAPÍTULO V
REUNIÃO DE SÓCIO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A reunião de quotistas será convocada pelo(s) Administrador(es), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante a expedição de cartas convocatórias, com local, data, a hora e a ordem do dia. Os quotistas que representarem maioria absoluta das cotas do capital, também poderá requerer ao Administrador a convocação da assembleia, indicando, desde logo, a matéria a ser deliberada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto, serão tomadas em reunião de sócios, cujo quorum de instalação será maioria absoluta do capital social. O quorum de

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto no caso de alienação do estabelecimento, cisão, fusão ou transformação, quando o quorum deliberativo será de dois terços dos votos dos quotistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Em livro próprio de atas da administração e de registro das reuniões de sócio será lavrada ata dos trabalhos, podendo esta ser de forma sumária, bem como as ocorrências e deliberações dos sócios, assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção a sociedade e ao outro sócio, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Dependem da deliberação dos sócios quotistas:

- a) - A aprovação das contas da administração;
- b) - Exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio;
- c) - A designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio;
- d) - A destituição dos administradores;
- e) - O modo e o valor da remuneração dos administradores e do conselho fiscal;
- f) - A participação nos lucros dos administradores;
- g) - A modificação do contrato social;
- h) - A transformação da sociedade, ou a fusão cisão ou incorporação;
- i) - Resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial;
- j) - A nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- k) - Pedido de concordata ou falência;
- l) - Expulsão de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente;
- m) - Investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
- n) - Aumento de capital com bens móveis, imóveis ou moeda corrente;
- o) - Aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente;
- p) - O ingresso na sociedade dos herdeiros do sócio falecido, por requerimento do inventariante, em substituição ao pagamento dos haveres do "de cujus".

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas mediante aprovação de sócios representando:

I - no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social para as matérias indicadas nos itens “a” e “b” da Cláusula 22ª;

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

II - 2/3 (dois terços) do capital social, se integralizado, ou a totalidade do capital social, caso ainda não integralizado, para a designação de administradores não sócios; e,

III - mais da metade do capital social para as demais matérias, salvo quando outro quorum for estipulado no Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os sócios deliberam por não constituírem conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

**RETIRADA, EXCLUSÃO DE SÓCIO E RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM
SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais, a qualquer tempo por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do art. 1.029, da Lei nº. 10.406, de 2002, além de outras razões de foro íntimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

Parágrafo Primeiro - Em tendo ocorrido o falecimento ou interdição de um dos sócios, o inventariante ou o curador, respectivamente, não terão poderes de administração, a menos que sejam da mesma categoria profissional do falecido ou interdito.

Parágrafo Segundo - Enquanto não houver nomeação de inventariante os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se ainda em relação à morte do sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032, da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Será excluído da sociedade, de pleno direito, o sócio que for declarado falido, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o comando legal do art. 1.030, da Lei nº. 10.406, de 2002.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Será excluído da sociedade, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos artigos 1.030 e 1.085, da Lei nº. 10.406, de 2002, o sócio que praticar, habitualmente ou não (falta grave).

- a) - Calúnia;
- b) - Concorrência desleal;
- c) - Abuso de poder em relação ao cumprimento deste ato da Lei que o rege;
- d) - Inadimplência de qualquer sócio em relação à integralização de quotas subscritas, observado o comando legal do Art. 1.004, da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Os haveres do sócio retirante ou excluído serão pagos mediante a elaboração de Balanço levantado especialmente para esse fim, na data da resolução, observado o comando legal dos artigos 1.031 e 1.085, da Lei 10.406, de 2002.

**CAPÍTULO VII
ACORDO DE QUOTISTAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os Acordos de Quotistas, devidamente registrados na sede da sociedade, que disciplinem dentre outros assuntos, a compra e venda de quotas, participações e investimentos societários, o direito de preferência na sua compra ou o exercício do direito de voto e do poder de controle, serão sempre observados pela sociedade.

Parágrafo Primeiro - As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão oponíveis a terceiros tão logo os mesmos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da sociedade.

Parágrafo Segundo - Os administradores da sociedade zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da reunião de sócios não poderá computar o voto proferido pelo sócio em contrariedade com os termos dos acordos.

**CAPÍTULO VIII
PAGAMENTO DE HAVERES POR RESOLUÇÃO DE QUOTAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo 90 dias, se for até o montante de 5% (cinco por cento) do capital social ou em até 12 (doze) meses se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, atualizadas por índice de correção monetária nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados de forma simples, procedendo-se a redução do capital social e respectivas reservas.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A sociedade, por deliberação da maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria. Esta opção é condicionada à existência de disponibilidades suficiente para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento, a data da notificação feita pelo sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; ou a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas, art. 1.026, da Lei nº. 10.406, de 2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por médico, ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O balanço a que se refere à cláusula anterior, será elaborado por contador regularmente habilitado, que deverá observar:

- a) - O valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação a valor venal dos bens e dos direitos do ativo permanente;
- b) - Todos os ativos e passivos ocultos tais como: base negativa para tributos e fundo empresarial ou aviamento, aquilatado pelo método holístico;
- c) - Os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa;
- d) - Não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequências diretas de atos de gestão tais como o fundo empresarial.

**CAPÍTULO IX
IMPEDIMENTO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Os Administradores, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

**CAPÍTULO X
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS E
DESTINAÇÃO DO RESULTADO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O exercício social coincidirá com o ano civil, desta forma terá início em 1 (um) de janeiro e se encerrará em 31 (Trinta e Um) de dezembro, quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens, direitos e obrigações e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme artigo 1.182, da Lei nº. 10.406, de 2002, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal e registrados no Livro de Atas da Administração, para efeitos da responsabilidade cível, conforme prescreve os artigos 1.177 e 1.178, da Lei retro citada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Em reunião de sócios anual, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados; a constituição de reservas de lucros bem como a sua reversão, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, serão partilhados entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios. Se apurado prejuízos serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

**CAPÍTULO XI
TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A sociedade por deliberação dos sócios administradores poderá:

- a) - Transformar-se em outro tipo social;
- b) - Incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) - Fundir-se com outra sociedade;
- d) - Cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Aos sócios dissidentes, fica assegurado o direito de retirarem-se da sociedade nos termos ao artigo 1.077 da Lei 10.406, de 2002, apurando-se os seus haveres através de balanço levantado especificamente para esse fim.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

**CAPÍTULO XII
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A sociedade será dissolvida de pleno direito, e consequentemente liquidada, nas hipóteses de:

- a) - Anulada a sua constituição;
- b) - Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade;
- c) - Consenso unânime do sócio;
- d) - Deliberação do sócio por maioria absoluta;
- e) - Determinação judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade do sócio, manifestada em reunião, se não houver impedimento legal, hipótese em que serão apurados e pagos os haveres dos demais quotistas mediante balanço apurado especificamente para essa finalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observado os termos do artigo 1.102 e seguintes da Lei nº. 10.406, de 2002, arbitrando os seus honorários e fixando data para o respectivo encerramento.

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento, são válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e demais comunicações, relativamente aos atos societários de seu interesse. E, por estarem em tudo justo e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em via única.

Vitória/ES, 03 de abril de 2025.

Pela Sociedade:

FLÁVIO VENANCIO BARROS
Sócio Quotista

RONARA FARIA DE SOUSA
Sócia Quotista

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”**

Pela Administração:

FLÁVIO VENANCIO BARROS
Sócio Administrador

RONARA FARIA DE SOUSA
Sócia Administradora

ASSISTÊNCIA LEGAL:

ALMIR COMÉRIO
OAB/ES nº. 4.695.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07204678613	RONARA FARIA DE SOUSA
10966651740	FLAVIO VENANCIO BARROS
24357677734	ALMIR COMERIO



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2025 17:38 SOB Nº 32203549038.
PROTOCOLO: 250552787 DE 03/04/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12505716683. CNPJ DA SEDE: 60240699000199.
NIRE: 32203549038. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/04/2025.
LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2377034440

NOME
RONARA FARIA DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG14270851 SSP MG

CPF
072.046.786-13

DATA NASCIMENTO
29/07/1985

FILIAÇÃO
REGINALDO DE JESUS SOUSA
MARGARETE FARIA DE CASTRO S
OUSA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06945378337

VALIDADE
25/04/2032

1ª HABILITAÇÃO
01/11/2017





2377034440

OBSERVAÇÕES
A

Ronara Faria de Sousa

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
IPATINGA, MG

DATA EMISSÃO
26/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

89845603503
MG615482287

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

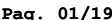
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0078106-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2025/00648644-0

24/06/2025 17:47:03

JUCERJA

Último arquivamento:

00006565066 - 26/11/2024

NIRE: 33.2.0078106-2

MONJARDIM CONSTRUCOES LTDA

Boleto(s): 105121146

Hash: B6378DA1-786C-4838-B1B7-04F2DC2EC713

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	605,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MONJARDIM CONSTRUCOES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Requerente

Nome:	ALMIR COMERIO
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2733457474
E-mail:	vitor@vitoriacontabil.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	24/06/2025
Data da 1ª entrada:	26/06/2025

Rio de Janeiro

Local

26/06/2025

Data

Últimos Retornos

27/06/2025
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



2025/00648644-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MONJARDIM CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0078106-2 Protocolo: 2025/00648644-0 Data do protocolo: 26/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2025 SOB O NÚMERO 00007058257 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2620C2C0ACC71AF5CDF2C43E5EF7A1D310F72513F47EA381BC39AB7FB30395EA

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

FERNANDO MANUEL LAVOS MARQUES, português, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Leiria - Portugal, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Dentista Semi Alzuguir, nº. 49 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP 22.793-283, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 35.355-D Crea/RJ - 5ª. Região e CPF/MF sob o nº. 256.003.207-44; e,

MARIA ELIZABETH MONJARDIM MARQUES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural do Rio de Janeiro/RJ, Empresária, residente e domiciliado na Rua Dentista Semi Alzuguir, nº. 49 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP 22.793-283, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 3.374.389 IFP/RJ e CPF/MF sob o nº. 713.648.547-91.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, sob o nome empresarial de **MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Virginia Vidal, nº. 190 - FDS - FTE, Tanque, Jacarepaguá/RJ - CEP 22.735-080, inscrita no **CNPJ sob o nº. 28.172.476/0001-29** e registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o **NIRE 33200781062**, resolvem, na melhor forma do direito, **Alterar e Consolidar o Contrato Social**, em conformidade com as cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - INGRESSO DE SÓCIO

LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº. 595, Sl. 1108, Torre I, Santa Lúcia, Vitória/ES - CEP nº. 29.056-245, inscrita no **CNPJ sob o nº. 60.240.699/0001-99** e registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o **NIRE 32203549038**, representada neste ato por seus administradores **FLÁVIO VENANCIO BARROS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Doutor Jair de Andrade, nº. 750, Ed. Mac Layne, Ap 403, Vila Velha/ES - CEP 29.101-700, nascido em 02/02/1987, inscrito no CPF sob o nº. 109.666.517-40 e Carteira de Identidade sob o nº. 2049918 SPTC/ES e/ou **RONARA FARIA DE SOUSA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Odineir de Freitas, nº. 12, apto 302, Jardim Camburi, CEP 29.090-440, nascida em 29/07/1985, inscrita no CPF sob o nº. 072.046.786-13 e Carteira de Identidade sob o nº. MG14270851 SSP/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - RETIRADA DE SÓCIOS E CESSÃO DE QUOTAS

Neste ato, os sócios **FERNANDO MANUEL LAVOS MARQUES** e **MARIA ELIZABETH MONJARDIM MARQUES**, retiram-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas participações societárias, conforme pactuado no Contrato Particular de Compra e Venda de Participações Societárias e Outra

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

Avenças, assinado entre as Partes no dia 10/06/2025 em 2 vias de iguais teor, para a Quotista Pessoa Jurídica Ingressante **LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, pelo valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), cujo condição de pagamento será feito da seguinte forma, respeitados os moldes pactuado:

1. Entrada no valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), no ato da assinatura do presente contrato;
2. Sobre o saldo remanescente de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), será feito um parcelamento da seguinte forma:
 - 2.1. R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) no dia 10/01/2026;
 - 2.2. R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) no dia 10/07/2026;
 - 2.3. R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) no dia 10/01/2027;
 - 2.4. R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) no dia 10/07/2027;

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos deverão ser feitos via transferência eletrônica bancária (TED) ou PIX, e os comprovantes dos pagamentos servirão de forma irrevogável e irretratável para quitação das obrigações dos Compradores.

Parágrafo Segundo - As referidas parcelas serão corrigidas pelo IPCA ou, em caso de sua ausência ou extinção, por outro índice oficial que represente a inflação do período; caso o IPCA acumulado entre a data da assinatura deste instrumento e o pagamento da primeira parcela seja igual ou inferior ao percentual de 2,5 (dois, cinco por cento)%, nenhuma correção monetária será aplicada; caso superior, o Comprador pagará, a título de correção monetária, o valor equivalente a tudo que ultrapassar o referido percentual, por exemplo, se o IPCA do referido período for de 3% (três, por cento), será acrescida sobre a parcela vencida em 10/01/2026 o percentual de 0,5% (zero, cinco por cento); e assim se procederá nos períodos semestrais seguintes. Se, por ventura, em algum período, o índice ficar negativo, as partes desde já concordam em adotarem o índice “zero”, para este período no qual ocorrer tal fato, para efeito de correção das parcelas vincendas.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Comprador não cumprir de maneira tempestiva com sua obrigação de pagar o Preço de Aquisição das Quotas nos termos do Parágrafo Primeiro acima, o Comprador ficará automaticamente sujeito, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou interpelação e em caráter solidário sem benefício de ordem, ao pagamento à Vendedora, de multa moratória de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente *pro rata temporis* sobre o montante em atraso corrigido pela variação positiva do IPCA entre a data do respectivo vencimento e a data do seu efetivo pagamento aos Vendedores.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

Parágrafo Quarto - No caso de impontualidade ou inadimplência dos pagamentos previstos no Parágrafo Primeiro acima, por parte do Comprador, por mais de 30 dias, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, podendo os Vendedores promover de imediata cobrança do saldo devedor do Preço de Aquisição, acrescido das penalidades e consectários previstos no Parágrafo Terceiro, acima, em face do Comprador e de seus sócios, em caráter solidário e sem benefício de ordem, mediante notificação para pagamento.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo a hipótese de inadimplência descrita no Parágrafo Quarto, acima, com o envio da notificação pelos Vendedores por meio de carta com aviso de recebimento e/ou correspondência eletrônica com confirmação de leitura, para os endereços indicados na qualificação deste Contrato, o pagamento do saldo devedor incluindo as parcelas inadimplidas e vincendas do Preço de Aquisição, com o acréscimo das penalidades moratórias ora cominadas, deverá ser feito pelos Compradores, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da notificação, sob pena de execução imediata das garantias prestadas, da carta fiança ou do seguro bancário eventualmente constituído.

Parágrafo Sexto - Os comprovantes de efetivação das transferências bancárias referentes ao Preço de Aquisição servirão como recibo para todos os fins de direito, importando em quitações plenas, gerais, rasas e irrevogáveis, dos Vendedores para o Comprador, com relação ao pagamento de cada parcela do Preço de Aquisição, para nada mais ser reclamado sobre tais montantes, a qualquer título, seja em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em decorrência do pactuado no Contrato Particular de Compra e Venda de Participações Societárias e Outra Avenças, do ingresso de sócio, da retirada de sócios e da Cessão de quotas sociais, o quadro societário passa a ser representado conforme a seguir:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
1 - LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	15.000.000	15.000.000,00	100,00
TOTAL	15.000.000	15.000.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e os mesmos, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Terceiro - As quotas sociais e seus respectivos frutos, ficam gravadas, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição. Somente poderão ser alienadas, caucionadas ou transferidas para os demais sócios da empresa ou para terceiros mediante aprovação dos sócios administradores, constante neste ato.

Parágrafo Quarto - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização de sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

A sociedade altera o endereço da sede para: **Rua México, nº 45, Pav 13, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.031-144.**

CLÁUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento, observadas as alterações promovidas por meio da Cláusula acima deste ato e, **em obediência ao Código Civil Brasileiro, trazido pela Lei 10.406/2002, com a nova redação dada ao Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20/09/2019**, os sócios resolvem revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social, que passa a reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº. 595, Sl. 1108, Torre I, Santa Lúcia, Vitória/ES - CEP nº. 29.056-245, inscrita no **CNPJ sob o nº. 60.240.699/0001-99** e registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o **NIRE 32203549038**, representada neste ato por seus administradores **FLÁVIO VENANCIO BARROS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Doutor Jair de Andrade, nº. 750, Ed. Mac Layne, Ap 403, Vila Velha/ES - CEP 29.101-700, nascido em 02/02/1987, inscrito no CPF sob o nº. 109.666.517-40 e Carteira de Identidade sob o nº. 2049918 SPTC/ES e/ou **RONARA FARIA DE SOUSA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Odineir

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

de Freitas, nº. 12, apto 302, Jardim Camburi, CEP 29.090-440, nascida em 29/07/1985, inscrita no CPF sob o nº. 072.046.786-13 e Carteira de Identidade sob o nº. MG14270851 SSP/MG.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA.**

Parágrafo Primeiro - Por este ato determina-se a subordinação desta sociedade ao regime da “sociedade limitada”, instituído pela Lei 10.406/2002. Determina-se, igualmente, que a presente sociedade do gênero empresária é da espécie sociedade de capital, motivo pelo qual registram esta declaração pública para o conhecimento de instituições privadas e governamentais.

Parágrafo Segundo - Por este ato determina-se, que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, conforme nova redação ao Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20/09/2019, em seu art. 49-A.

Parágrafo Terceiro - Por este ato determina-se, que somente em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, conforme nova redação ao Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, em seu art. 50 e §§ (parágrafos).

Parágrafo Quarto - Por este ato determinam-se, somente quando se fizer necessário, a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053, Lei 10.406/2002.

Parágrafo Quinto - Por este ato determina-se, que todas as regras de funcionamento serão incorporadas neste ato e ao Acordo de Quotistas, por meio do competente aditivo, após deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede na **Rua México, nº 45, Pav 13, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.031-144**, podendo abrir e encerrar

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação do Sócio.

Parágrafo Único - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir quaisquer dúvidas oriunda do presente contrato social e do Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade teve seu início em 07 de dezembro de 1982 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O objeto social é: Serviços de terraplanagem, Construção civil; Pavimentação e urbanização; Consultoria e locação de equipamentos na área da Construção Civil; Paisagismo e jardinagem; Transporte de resíduos não-perigosos; Serviços de conservação e manutenção de rodovias; Construção e reformas de edificações; Obras de artes especiais; Drenagem e dragagem de rios e canais, **com os respectivos CNAE:**

CNAE Principal: 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; **e Secundários: 3811-4/00** - Coleta de resíduos não-perigosos; **4120-4/00** - Construção de edifícios; **4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; **4291-0/00** - Obras portuárias, marítimas e fluviais; **7112-0/00** - Serviços de engenharia; **7739-0/99** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e **8130-3/00** - Atividades paisagísticas

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social é de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), dividido em 15.000.000 (Quinze milhões) de quotas sociais, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pertencentes ao sócio da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
1 - LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	15.000.000	15.000.000,00	100,00
TOTAL	15.000.000	15.000.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e os mesmos, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do sócio é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Terceiro - As quotas sociais e seus respectivos frutos, ficam gravadas, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição. Somente poderão ser alienadas, caucionadas ou transferidas para os demais sócios da empresa ou para terceiros mediante aprovação dos sócios administradores, constante neste ato.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização de sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Cláusula Sétima.

CAPÍTULO III
CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas somente poderão ser cedidas, total ou parcial, a terceiros, após terem sido oferecidas preferencialmente aos sócios, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para que possam exercer ou não, o direito de preferência. Decorrido esse prazo e observada à igualdade de condições, podem ser oferecidas a terceiros, estranhos à sociedade. Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

Parágrafo único - A notificação deverá conter a quantidade de quotas e o preço por elas exigido.

CLÁUSULA OITAVA - Na hipótese de todos os sócios manifestarem o direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de (10) dez dias, adquirirem, mediante rateio, as quotas disponíveis.

CLÁUSULA NONA - A sociedade poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das quotas, se o sócio permitir, no prazo de 24 horas preferencialmente aos terceiros, estranhos à sociedade, observando que esta aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou das reservas de capital. Devendo utilizar os recursos das reservas de lucros. Estas quotas permanecerão em tesouraria por prazo indeterminado, se não forem alienadas neste prazo, a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

sociedade deverá promover a redução do capital social no montante equivalente ao valor nominal das quotas, revertendo o seu valor para a conta de lucro que originariamente disponibilizou os recursos para as quotas em tesouraria.

CLÁUSULA DÉCIMA - Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelo sócio, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião de sócio para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Não exercido o direito de preferência pela sociedade, o sócio estará automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiro, pelo preço mínimo indicado anteriormente conforme exigência do parágrafo único da Cláusula Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A administração e o uso da denominação social caberá aos administradores não sócios **FLÁVIO VENANCIO BARROS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Doutor Jair de Andrade, nº. 750, Ed. Mac Laynne, Ap 403, Vila Velha/ES - CEP 29.101-700, nascido em 02/02/1987, inscrito no CPF sob o nº. 109.666.517-40 e Carteira de Identidade sob o nº. 2049918 SPTC/ES, e/ou, **RONARA FARIA DE SOUSA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Odineir de Freitas, nº. 12, apto 302, Jardim Camburi, CEP 29.090-440, nascida em 29/07/1985, inscrita no CPF sob o nº. 072.046.786-13 e Carteira de Identidade sob o nº. MG14270851 SSP/MG, **isoladamente**, tendo amplos poderes para gerir e administrar a Sociedade, representá-la perante terceiros, bem como praticar todos os atos relacionados com o objeto da Sociedade, podendo inclusive abrir filiais, bem como nomear procurador ou procuradores com poderes especiais e prazos determinados para a prática dos atos referentes ao objeto da Sociedade, com exceção da Cláusula “ad-judicia” que terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(s) administrador(es) tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011, da Lei nº. 10.406, de 2002, bem como fica(m) obrigado(s) a prestar(em) conta e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo(s) Balanço(s) Social(ais), quando do encerramento do exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O sócio e/ou administrador não sócio que prestar serviços à Sociedade poderão fazer jus a uma remuneração mensal, a título de “pró-labore”, de forma individual, proporcional aos serviços prestados, que será fixada por deliberação da maioria absoluta dos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Ao(s) administrador(es) é(são) atribuído(s) plenos poderes, internos e externos, necessário à realização do objeto da sociedade, os quais o autoriza a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - É vedado ao(s) administrador(es), bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como, fiança, aval, endosso, aceite, e de todo e qualquer título de favor.

CAPÍTULO V
REUNIÃO DE SÓCIO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A reunião de quotistas será convocada pelo(s) Administrador(es), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante a expedição de cartas convocatórias, com local, data, a hora e a ordem do dia. Os quotistas que representem maioria absoluta das cotas do capital, também poderá requerer ao Administrador a convocação da assembleia, indicando, desde logo, a matéria a ser deliberada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto, serão tomadas em reunião de sócios, cujo quorum de instalação será maioria absoluta do capital social. O quorum de deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto no caso de alienação do estabelecimento, cisão, fusão ou transformação, quando o quorum deliberativo será de dois terços dos votos dos quotistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Em livro próprio de atas da administração e de registro das reuniões de sócio será lavrada ata dos trabalhos, podendo esta ser de forma sumária, bem como as ocorrências e deliberações dos sócios, assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

sua intenção a sociedade e ao outro sócio, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Dependem da deliberação dos sócios quotistas:

- a) - A aprovação das contas da administração;
- b) - Exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio;
- c) - A designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio;
- d) - A destituição dos administradores;
- e) - O modo e o valor da remuneração dos administradores e do conselho fiscal;
- f) - A participação nos lucros dos administradores;
- g) - A modificação do contrato social;
- h) - A transformação da sociedade, ou a fusão cisão ou incorporação;
- i) - Resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial;
- j) - A nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- k) - Pedido de concordata ou falência;
- l) - Expulsão de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente;
- m) - Investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
- n) - Aumento de capital com bens móveis, imóveis ou moeda corrente do País;
- o) - Aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente;
- p) - O ingresso na sociedade dos herdeiros do sócio falecido, por requerimento do inventariante, em substituição ao pagamento dos haveres do "de cujus".

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas mediante aprovação de sócios representando:

I - no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, se integralizado, ou a totalidade do capital social, caso ainda não integralizado, para as matérias indicadas nos itens “a”, “b” e “n” da Cláusula 22ª;

II - no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se integralizado, ou a totalidade do capital social, caso ainda não integralizado, para as matérias indicadas nos itens “c”, “d” e “e” da Cláusula 22ª; e,

III - mais da metade do capital social para as demais matérias, salvo quando outro quorum for estipulado no Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os sócios deliberam por não constituir conselho fiscal.

CAPÍTULO VI
RETIRADA, EXCLUSÃO DE SÓCIO E RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

Página 10 de 16

Rua México, nº 45, Pav 13. andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.031-144

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais, a qualquer tempo por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do art. 1.029, da Lei nº. 10.406, de 2002, além de outras razões de foro íntimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

Parágrafo Primeiro - Em tendo ocorrido o falecimento ou interdição de um dos sócios, o inventariante ou o curador, respectivamente, não terão poderes de administração, a menos que sejam da mesma categoria profissional do falecido ou interdito.

Parágrafo Segundo - Enquanto não houver nomeação de inventariante os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se ainda em relação à morte do sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032, da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Será excluído da sociedade, de pleno direito, o sócio que for declarado falido, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o comando legal do art. 1.030, da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Será excluído da sociedade, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos artigos 1.030 e 1.085, da Lei nº. 10.406, de 2002, o sócio que praticar, habitualmente ou não (falta grave).

- a) - Calúnia;
- b) - Concorrência desleal;
- c) - Abuso de poder em relação ao cumprimento deste ato da Lei que o rege;
- d) - Inadimplência de qualquer sócio em relação à integralização de quotas subscritas, observado o comando legal do Art. 1.004, da Lei nº. 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Os haveres do sócio retirante ou excluído serão pagos mediante a elaboração de Balanço levantado especialmente para esse

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

fim, na data da resolução, observado o comando legal dos artigos 1.031 e 1.085, da Lei 10.406, de 2002.

CAPÍTULO VII
ACORDO DE QUOTISTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O Acordo de Quotistas, após deliberado pelos sócios, será devidamente registrado na sede da sociedade, para disciplinar dentre outros assuntos, a compra e venda de quotas, participações e investimentos societários, o direito de preferência na sua compra ou o exercício do direito de voto e do poder de controle, que serão sempre observados pela sociedade.

Parágrafo Primeiro - As obrigações e responsabilidades resultantes de tal acordo, serão oponíveis a terceiros, tão logo o mesmo tenha sido devidamente averbado ou arquivado na sociedade.

Parágrafo Segundo - Os administradores da sociedade zelarão pela observância desse acordo e o Presidente da reunião de sócios não poderá computar o voto proferido pelo sócio em contrariedade com os termos do acordo.

CAPÍTULO VIII
PAGAMENTO DE HAVERES POR RESOLUÇÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo 90 dias, se for até o montante de 5% (cinco por cento) do capital social ou em até 12 (doze) meses se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, atualizadas por índice de correção monetária nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados de forma simples, procedendo-se a redução do capital social e respectivas reservas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A sociedade, por deliberação da maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria. Esta opção é condicionada à existência de disponibilidades suficiente para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento, a data da notificação feita pelo sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; ou a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas, art. 1.026, da Lei nº. 10.406, de 2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por médico, ou sentença

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O balanço a que se refere à cláusula anterior, será elaborado por contador regularmente habilitado, que deverá observar:

- a) - O valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação a valor venal dos bens e dos direitos do ativo permanente;
- b) - Todos os ativos e passivos ocultos tais como: base negativa para tributos e fundo empresarial ou aviamento, aquilatado pelo método holístico;
- c) - Os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa;
- d) - Não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequências diretas de atos de gestão tais como o fundo empresarial.

CAPÍTULO IX
IMPEDIMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Os Administradores, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO X
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS E
DESTINAÇÃO DO RESULTADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O exercício social coincidirá com o ano civil, desta forma terá início em 1 (um) de janeiro e se encerrará em 31 (Trinta e Um) de dezembro, quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens, direitos e obrigações e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme artigo 1.182, da Lei nº. 10.406, de 2002, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal e registrados no Livro de Atas da Administração, para efeitos da responsabilidade cível, conforme prescreve os artigos 1.177 e 1.178, da Lei retro citada.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Em reunião de sócios anual, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados; a constituição de reservas de lucros bem como a sua reversão, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, serão partilhados entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios. Se apurado prejuízos serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CAPÍTULO XI
TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A sociedade por deliberação dos sócios administradores poderá:

- a) - Transformar-se em outro tipo social;
- b) - Incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) - Fundir-se com outra sociedade;
- d) - Cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Aos sócios dissidentes, fica assegurado o direito de retirarem-se da sociedade nos termos ao artigo 1.077 da Lei 10.406, de 2002, apurando-se os seus haveres através de balanço levantado especificamente para esse fim.

CAPÍTULO XII
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A sociedade será dissolvida de pleno direito, e consequentemente liquidada, nas hipóteses de:

- a) - Anulada a sua constituição;
- b) - Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade;
- c) - Consenso unânime dos sócios;
- d) - Deliberação dos sócios por maioria absoluta;
- e) - Determinação judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade do sócio, manifestada em reunião, se não houver impedimento legal, hipótese em que serão apurados e pagos os haveres dos demais quotistas mediante balanço apurado especificamente para essa finalidade.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observado os termos do artigo 1.102 e seguintes da Lei nº. 10.406, de 2002, arbitrando os seus honorários e fixando data para o respectivo encerramento.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento, são válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e demais comunicações, relativamente aos atos societários de seu interesse. E, por estarem em tudo justo e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em via única.

Rio de Janeiro/ES, 18 de junho de 2025.

Pela Sociedade:

FERNANDO MANUEL LAVOS MARQUES
Sócio Quotista Retirante

MARIA ELIZABETH MONJARDIM MARQUES
Sócia Quotista Retirante

LOTTUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Sócia Quotista Pessoa Jurídica
Representada por: **FLÁVIO VENANCIO BARROS**
Representada por: **RONARA FARIA DE SOUSA**

Pela Administração:

FLÁVIO VENANCIO BARROS
Administrador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
“MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA”
CNPJ nº. 28.172.476/0001-29 / NIRE 33200781062

RONARA FARIA DE SOUSA
Administradora

ASSISTÊNCIA LEGAL:

ALMIR COMÉRIO
OAB/ES nº. 4.695.



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MONJARDIM CONSTRUÇOES LTDA, NIRE 33.2.0078106-2, PROTOCOLO 2025/00648644-0, ARQUIVADO EM 01/07/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007058257, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
256.003.207-44	FERNANDO MANUEL LAVOS MARQUES
713.648.547-91	MARIA ELIZABETH MONJARDIM MARQUES
109.666.517-40	FLAVIO VENANCIO BARROS
072.046.786-13	RONARA FARIA DE SOUSA
243.576.777-34	ALMIR COMERIO
086.504.777-47	FERNANDO MONJARDIM MARQUES

01 de julho de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

